



Ministério Pùblico do Estado do Rio de Janeiro

09/10

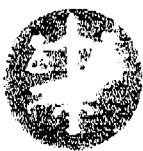
**Ex^{mo}. Dr. Juiz de Direito da 2^a Vara Criminal da
Regional de Santa Cruz - Comarca do RJ**

Inquérito Policial nº 3.645/2008 da 36ª DP.
Processo nº 0022743-51.2009.8.19.0206

O MINISTÉRIO PÙBLICO DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO, por seu órgão de atuação junto a este MM. Juiz,
no uso de suas atribuições legais, vem oferecer DENÚNCIA em face de
MAURO JOSÉ PEREIRA MENDES MONTEIRO, RG nº 65.518-1-
PMERJ, nascido em 15/01/1976; **ALEXANDRE DE SOUZA FERREIRA**,
“vulgo Broa”, RG nº 9.374.850-7 IFP, nascido em 13/09/1971; **JOÃO
BATISTA DO NASCIMENTO JUNIOR**, RG nº 21.547.537-7 IFP, nascido em
18/03/1998; **NADSON GOMES**, RG nº 11.950.482-7 IFP, nascido em
24/12/1982 e **WILLIAN DE PAULA**, RG nº 9.711.095-1 IFP, nascido em
13/07/1971, qualificados respectivamente, às fls. 202/204, 209/215, 236/238,
233/235 e 205/208 do Inquérito Policial nº 3.645/2008 da 36ª DP, que instrui
a presente, pela prática do seguinte fato delituoso:

Em data anterior a 26 de junho de 2008, no
interior do Conjunto Mangueiriba, em Santa Cruz, nesta cidade, os
denunciados, em plena comunhão de ações e designios com pelo menos mais
dois indivíduos, sendo eles **MARCELO PATRÍCIO PEREIRA** e
MARCOS MIGUEL DA SILVA, identificados, às fls. 189/188 e mortos no
interior do Conjunto Mangueiriba por motivos não devidamente esclarecidos.

Luz Antonio Corrêa Ayres
Promotor de Justiça
Municipal



Ministério P\xfablico do Estado de Roraima

de forma consciente e voluntária, encontravam-se associados em quadrilha armada para o fim de praticar crimes, tais como homicídio, grupo este conhecido como "milícia", o qual domina a localidade conhecida por Manguariba, praticando as mais diversas barbáries, sob o pretexto de manter a "segurança" do local, extorquindo os moradores de várias formas e explorando atividades econômicas ilicitamente, de modo a "eliminar" quem não se enquadre no sistema por eles implantado, sendo o grupo paramilitar, à época dos fatos, chefiado pelo **PM MAURO JOSÉ PEREIRA MENDES MONTEIRO**, o qual dirigia as ações delituosas, emanando ordens para a prática de extorsões, ameaças e homicídios, aos integrantes da quadrilha.

Assim agindo, foi objetiva e subjetivamente típica e reprovável a conduta dos denunciados, estando incursão nas sanções do Artigo 288, Parágrafo Único do Código Penal.

Diante do exposto, recebida a presente denúncia, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** requer que a citação dos réus seja ordenada para, querendo, responder aos termos desta ação penal, sob pena de revelia, esperando que seja, ao final, julgado procedente o pedido de condenação que ora se deduz, na forma da lei.

Para depor sobre os fatos ora narrados, requer ainda a notificação / requisição das pessoas abaixo arroladas:

1. Damásio Ezequiel Correia – fls. 08;
2. Daniel Florentino de Moura – RG 80.440 – fls. 49;
3. ^{Juiz do Caso, citado à fl. 61;}
4. J. Carlos – RG nº 179.673-9 – fls. 189.

Protesta o **MINISTÉRIO PÚBLICO**, desde já, pelo aditamento objetivo e/ou subjetivo da denúncia, caso tal providência afigure-se necessária no curso da instrução processual, não importando eventual omissão em arquivamento implícito.

LUIZ ANTONIO CORRÊA AYRES

Promotor de Justiça
GAECO

Luiz Antônio Corrêa Ayres
Promotor de Justiça
Titular



Ministério Pùblico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº 0022743-51.2009.8.19.0206

1- Nesta data, ofereci denúncia em separado;

2- Requer o MINISTÉRIO PÚBLICO:

(xx) Requisição ao Cartório Distribuidor de informações sobre a existência de eventuais processos criminais instaurados contra o(s) réu(s), devendo o Sr. Distribuidor, em caso positivo, declinar a data da distribuição e o respectivo Cartório;

(xx) Seja esclarecido pelo Cartório Criminal, caso positiva a requisição supra, cumpridamente, o andamento dos feitos indicados pelo Sr. Distribuidor ou eventuais decisões já prolatadas nos mesmos;

(xx) Requisição da Folha de Antecedentes Criminais atualizada do(s) denunciado(s);

(xx) Certidão das condenações noticiadas no inquérito, com data do trânsito em julgado, data do cumprimento ou extinção da pena;

(xx) Seja dado cumprimento ao Artigo 399 do Código de Processo Penal;

(xx) As Certidões de óbito originais de MARCELO PATRÍCIO PEREIRA, citado às fls. 187, e MARCOS MIGUEL DA SILVA, citado as fls. 188.

(xx) Os Registros de Ocorrência das mortes de MARCELO PATRÍCIO PEREIRA e MARCOS MIGUEL DA SILVA.

(xx) O deferimento da medida cautelar de Busca e Apreensão objeto da Representação formulada às fls. 195/198, a ser cumprida nos endereços indicados, por tratar-se de medida necessária para a apreensão de objetos ilícitos de uso da quadrilha.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2010.

Luiz Antonio Corrêa Ayres
Promotor de Justiça
GAECO

Luiz Antonio Corrêa Ayres
Promotor de Justiça
Titular



Ministério Pùblico do Estado do Rio de Janeiro
GRUPO DE ATIVIDADE ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME - GAEKO

Processo n° 0022743-51.2009.8.19.0206 da 2ª Vara Criminal – Santa Cruz
Inquérito Policial n° 3.645/2008 da 36ª DP

MM. JULIZ:

Face à gravidade dos fatos constante dos presentes autos e, em consonância com a Representação da Autoridade Policial acostada às fls. 195/198, pugno pela **PRISÃO PREVENTIVA** de MAURO JOSÉ PEREIRA MENDES MONTEIRO, ALEXANDRE DE SOUZA FERREIRA, JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO JUNIOR, NADSON GOMES e WILLIAN DE PAULA, qualificados às fls. 186/187, sendo certo que contra os requeridos nesta data foi oferecida denúncia.

A medida se faz necessária em razão da forma como os denunciados agem, eis que os mesmos sempre utilizam arma de fogo, explorando o comércio local, impondo um verdadeiro terror aos moradores, apresentando ainda alguns crimes anotados em suas Folhas de Antecedente Criminais, denotando suas personalidades desviadas, voltadas para a prática delitiva, além de seus interesses em esquivar-se à aplicação da Lei Penal.

Outrossim, a medida se faz necessária para a garantia da ordem pública, eis que os mesmos, em liberdade continuarião a delinquir, mantendo em ação a estrutura delituosa que integram, fato que comprometerá a futura investigação processual..

Isto posto, e mais do que nos autos consta, presentes os pressupostos autorizadores do artigo 311 e seguintes do Código de Processo Penal, o MINISTÉRIO PÚBLICO espera que a **PRISÃO PREVENTIVA** de MAURO JOSÉ PEREIRA MENDES MONTEIRO, ALEXANDRE DE SOUZA FERREIRA, JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO JUNIOR, NADSON GOMES e WILLIAN DE PAULA seja decretada.

A deferimento.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2010.

LUIZ ANTONIO CORRÊA AYRES
Promotor de Justiça
GAEKO

Luiz Antonio Corrêa Ayres
Promotor de Justiça
Titular